LEI COMPLEMENTAR Nº 4.400, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

"Altera os artigos 240, 242, 243, 246, 247, 252, 259 §1º e §4º, 262 e 272, todos da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Os artigos 240, 242, 243, 246, 247, 252, 259 §§1º e 4º, 262, 272, da Lei Municipal n.º 1.056, de 31 de maio de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240 - A pretensão punitiva para aplicação de penalidade disciplinar prescreve na esfera administrativa:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de chefia;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão disciplinar, repreensão e à multa;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência escrita.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou oficialmente conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 242 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Único – Ainda que cessados os efeitos do afastamento, o servidor não terá direito a qualquer ressarcimento de diferenças salariais no período em que ficou afastado.

Art. 243 – Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário poderá perder, mediante decisão da autoridade instauradora do processo disciplinar, 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 246 – Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão.

Parágrafo único – O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria, sendo os autos da sindicância sempre integrados ao processo disciplinar, como peça informativa da portaria da instrução, salientando que o relatório final da sindicância servirá de base para a elaboração da portaria de instauração de processo administrativo.

Art. 247 - As denúncias para apuração de irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou atos de improbidade, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 252 – A sindicância deverá ser ultimada dentro de trinta (dias), prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar. Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência escrita, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias para infrações leves, por meio de sindicância punitiva, observados os princípios constitucionais.

III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 259 – ...

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e será acompanhada de extrato da portaria inicial, citado o indiciado e notificados o denunciante, se houver, e as testemunhas.

...

§ 4º Se o indiciado não comparecer, será decretada sua revelia e designado um Procurador "ad hoc" para se incumbir da defesa.

Art. 262 – No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se comparecer, e na mesma audiência o indiciado, que dentro do prazo de (cinco) dias, apresentará defesa prévia e arrolará as testemunhas, até o número de 3 (três) as quais serão intimadas. Poderá o presidente da comissão deferir oitiva de outras testemunhas, desde que sejam essenciais para o esclarecimento da denúncia.

§1º - Se o indiciado não comparecer a qualquer ato do processo, sem justificativa plausível, o processo terá prosseguimento, desde que esteja presente um advogado nomeado para representá-lo.

§2º - A plausibilidade da justificativa será avaliada pelos membros da comissão.

Art. 272 – Findo o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório final dentro de 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado por igual período."

Art. 2º) Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 12 de fevereiro de 2009.

Engº ANTONIO HELIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA